



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10410.006306/2004-33  
**Recurso nº** 165.918 Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-01.007 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de março de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARIA JOSÉ REGO DE MELO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE – Somente estão acobertados pela isenção concedida aos portadores de moléstia grave, os rendimentos de aposentadoria recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade negar provimento ao recurso. Ausência justificada da conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza

*(Assinado Digitalmente)*

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

*(Assinado Digitalmente)*

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Assinado digitalmente em 30/05/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU, 29/05/2011 por EDUARDO TADEU

FARAH

Autenticado digitalmente em 29/05/2011 por EDUARDO TADEU FARAH

Emitido em 03/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

## Relatório

Maria José Rego de Melo recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

Trata-se de Auto de Infração (fls. 06/12), relativo ao IRPF, exercício 2002, que se exige imposto no valor total de R\$ 3.023,21, já acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

A fiscalização, por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual da contribuinte, apurou omissão de rendimentos tributáveis e dedução indevida de imposto de renda retido na fonte.

Cientificada da exigência, a autuada apresenta Impugnação (fl. 01), alegando, basicamente, que a inclusão de rendimentos tributáveis como isentos e não tributáveis ocorreu pelo motivo de ser portadora de neoplasia maligna de mama, relacionada no art. 199, parágrafo I, da Lei nº 5.247/1991, cuja tributação não é devida. Alega, ainda, que não houve dedução indevida do IRRF, e, sim, o desconto indevido da fonte pagadora, conforme comprovante em anexo.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

*ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.*

*A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.*

*ISENÇÃO. VALORES RECEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.*

*São isentos de tributação apenas os rendimentos relativos à aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*GLOSA DE IRRF. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS.*

*O imposto retido na fonte pode ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Intimada da decisão de primeira instância em 14/01/2008 (fl. 57), a contribuinte apresenta Recurso Voluntário em 13/02/2008 (fl. 58), sustentando, essencialmente, *verbis*:

*MARIA JOSÉ REGO DE MELO, brasileira, casada, portadora do C.P.F. n.º 075.684.014-72, residente e domiciliada na rua Ângelo Martins, n.º 30, Jatiuca, Maceió, Alagoas, vem mui respeitosamente solicitar a revisão do Processo n.º 10410.006306/2004-33, uma vez que, o laudo medico oficial que*

*comprova o diagnostico da contribuinte ser portadora de moléstia grave ao ser emitido pela Coordenadoria de Saúde do Trabalho da Secretaria Estadual de Administração e Patrimônio foi emitido com a data errada, onde o correto (cf. doc. Em anexo) foi a partir de 06/2001 e não de 03/2002 como consta no laudo.*

*Por esse motivo pedimos a este conselho que seja revisto a decisão tomada, uma vez que temos o direito da isenção pleiteada a partir da data a qual foi detectada a moléstia.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Sustenta a recorrente que, diferentemente do entendimento esposado pela autoridade recorrida é portadora de moléstia grave desde 06/2001 e não, 03/2002, como consta do laudo anteriormente carreado. Assim, junta ao presente recurso documento oficial emitido pelo Governo de Estado de Alagoas indicando a data de início da doença a partir de 04/06/2001.

Pois bem, conforme bem pontuado pela autoridade *a quo* para fazer jus à isenção pleiteada é necessário que os rendimentos percebidos por portador da moléstia grave prevista em lei sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, bem como a moléstia grave seja comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (inciso XXXIII do art. 39 do Decreto nº 3000/1999 - RIR/1999 e § 4º do mesmo artigo)

Desta feita, compulsando os autos, mais precisamente o documento oficial expedido pelo Estado de Alagoas verifico, sem sombras de dúvidas, que a recorrente contraiu a doença a partir de 06/2001 e não, 03/2002, conforme laudo anteriormente carreado.

Contudo, em relação à comprovação da aposentadoria filio-me ao entendimento exarado pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE que constatou que não está suficientemente comprovado nos autos se na data que a contribuinte contraiu a doença estava efetivamente aposentada.

Em verdade, da análise dos comprovantes de rendimentos carreados, fls. 11/12, não é possível afirmar que os mesmos referem-se a proventos recebidos a título de aposentadoria, pensão ou reforma.

Deixo aqui consignado que a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal, de acordo com o inciso II do art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Destarte, com as presentes considerações e diante da insuficiência da prova documental trazida aos autos, encaminho meu voto no sentido NEGAR provimento ao recurso.

*(Assinado Digitalmente)*

Eduardo Tadeu Farah